



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2025**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para instituir reserva mínima de participação de mulheres em cargos de direção, chefia e assessoramento nas unidades hospitalares e clínicas especializadas do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer medidas de estímulo à liderança feminina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da participação de mulheres em cargos de direção, chefia e assessoramento nas unidades hospitalares e clínicas especializadas integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de reserva mínima de vagas e de medidas de estímulo à liderança feminina, observadas as qualificações legais e regulamentares exigidas para cada cargo.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos que integrem formalmente a rede do SUS.

Art. 2º Fica instituída a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) para mulheres, preferencialmente servidoras ocupantes de cargo efetivo, no conjunto dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento das unidades de que trata o art. 1º.

§ 1º A reserva prevista no caput será observada nas nomeações e designações, bem como nos processos seletivos e eleições previstos em regulamentos específicos, abrangendo diretorias, superintendências, coordenações, direções clínicas e administrativas, chefias de serviço e funções equivalentes.



§ 2º A reserva não dispensa o atendimento das qualificações específicas, legais e regulamentares, para o exercício de cargos privativos de determinadas profissões.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatas que atendam, comprovadamente, aos requisitos do cargo após processo seletivo ou chamamento público, a vaga poderá ser preenchida por homem, em caráter excepcional e devidamente motivado, devendo a unidade:

I – reabrir, no prazo máximo de 6 (seis) meses, processo seletivo ou chamamento específico com estratégias de busca ativa de candidatas; e

II – manter registro público da motivação, das tentativas de provimento e dos resultados obtidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – cargos e funções de direção, chefia e assessoramento: aqueles destinados às atribuições de direção, chefia, gestão, assessoramento e equivalentes nas unidades referidas no art. 1º;

II – unidades hospitalares e clínicas especializadas: unidades integrantes do SUS que ofereçam serviços de média e alta complexidade em áreas específicas da saúde, tais como hospitais gerais e especializados, maternidades, hospitais de cardiologia e oncologia, clínicas de nefrologia e outras equivalentes.

Art. 4º A implementação das cotas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, com metas intermediárias a serem alcançadas em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º O Poder Público regulamentará o plano de metas, com o estabelecimento de metas anuais, consideradas as peculiaridades das unidades, a disponibilidade de candidatas e a necessidade de capacitação e provimento.

§ 2º O regulamento poderá fixar metas diferenciadas por porte, tipologia de unidade e esfera federativa, assegurada a convergência para o percentual mínimo previsto no art. 2º ao final do prazo do *caput*.

Art. 5º Os editais, chamamentos e atos de provimento referentes a cargos e funções de direção, chefia e assessoramento das unidades referidas no art.



1º deverão conter, expressamente, a reserva de vagas para mulheres e os critérios objetivos de seleção, vedadas exigências discriminatórias.

Parágrafo único. A seleção observará critérios de mérito, experiência, qualificação acadêmica e técnica, bem como requisitos legais e regulamentares para o exercício do cargo, sem prejuízo da reserva prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá medidas de estímulo à participação de mulheres em cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nas unidades referidas no art. 1º, compreendendo, no mínimo:

I – programas de capacitação e desenvolvimento de lideranças, com foco em gestão em saúde, governança, finanças públicas, políticas de saúde, negociação e comunicação;

II – programas de mentoria e de acompanhamento de carreira para mulheres, preferencialmente com participação de lideranças femininas experientes;

III – políticas de apoio à parentalidade e de flexibilização de jornada, quando compatíveis com a natureza do cargo, incluindo:

a) horários de trabalho flexíveis;

b) possibilidade de teletrabalho ou trabalho remoto, quando compatível com as atribuições;

c) oferta de creches ou auxílio-creche; e

d) licenças maternidade e paternidade observadas as normas vigentes;

IV – redes de apoio e de intercâmbio profissional para mulheres em posições de liderança em saúde;

V – campanhas de sensibilização e conscientização sobre liderança feminina no setor saúde;

VI – definição de indicadores e metas de participação feminina em cargos de direção, chefia e assessoramento, com monitoramento e divulgação periódicos;



VII – priorização, em programas federais de fomento, de projetos voltados à promoção da equidade de direitos entre homens e mulheres na gestão em saúde.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará, no âmbito do SUS, mecanismos de participação social e de transparência para acompanhamento e avaliação do cumprimento desta Lei, assegurando, no mínimo:

I – monitoramento da implementação das medidas e das metas de que trata o art. 4º;

II – avaliação periódica de resultados e impactos;

III – proposição de ajustes e aperfeiçoamentos nas políticas públicas com base nas avaliações realizadas; e

IV – elaboração e publicação anual de relatório com dados desagregados por região, unidade da Federação, tipo de unidade e nível hierárquico, assegurada a publicidade ativa em meio eletrônico de acesso público.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 28.....

.....

§ 3º Será observada a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) para mulheres no provimento de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nas unidades hospitalares e clínicas especializadas, na forma de lei específica e do regulamento.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VII – política de participação equitativa de mulheres em cargos e funções de direção, chefia e assessoramento nos serviços de



saúde, observada a reserva mínima estabelecida em lei específica.

.....” (NR)

Art. 10º Esta Lei será revista no prazo de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor, para fins de avaliação de sua eficácia e necessidade de eventuais ajustes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta

